

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.



EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. GILSON MARQUES - NOVO/SC)

Art. 1º. O Art. 6º da Medida Provisória 1.108/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

.....

“Art. 75-B.

.....

§10 Eventuais ressarcimentos de despesas, pagamentos de auxílio ou de outras verbas destinadas a custear a infraestrutura necessária para a prestação de serviços em regime de teletrabalho serão objeto de negociação entre as partes por meio de contrato individual, acordo ou convenção coletiva de trabalho e não constituirão base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes debates sobre a formalização do regime de teletrabalho está relacionado ao fornecimento de infraestrutura de telecomunicação e informação para a realização do trabalho, ou seja, quem assume as despesas com o fornecimento de equipamentos, softwares, acesso à internet, mobiliário, gastos com energia, entre outros.



Entende-se que a Lei não deve se imiscuir demasiadamente na estruturação dos modelos de negócios das empresas e nas relações com seus colaboradores, deixando espaço para que esses detalhes sejam estipulados por meio da negociação, individual ou coletiva.

De outro lado, verifica-se que os empregadores têm interesse no fornecimento da infraestrutura de telecomunicação e informação para seus empregados, mas têm receio de que, no futuro, a Justiça do Trabalho venha a entender que se trata de remuneração e que surjam condenações em verbas trabalhistas e previdenciárias.

Dessa forma, a emenda estabelece que eventuais ressarcimentos de despesas, pagamentos de auxílio ou de outras verbas destinadas a custear a infraestrutura necessária para a prestação de serviços em regime de teletrabalho serão objeto de negociação entre as partes por meio de contrato individual, acordo ou convenção coletiva de trabalho e não constituirão base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários.

Sala das Sessões____,_____ em de 2022

GILSON MARQUES

(NOVO/SC)



CD/22229.75555-00



* C D 2 2 2 2 9 7 5 5 5 0 *